

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010898-10.2010.8.19.0037

APELANTE 1: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

APELANTE 2: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: OS MESMOS

**RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 29 DE ABRIL DE 2014.**

**APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
DE TELEFONIA FIXA NO MUNICÍPIO
DE NOVA FRIBURGO. TELEFONES DE
UTILIDADE PÚBLICA IMPRÓPRIOS
PARA O USO.**

Em Inquérito Civil e nos relatórios acostados aos autos restou inequívoca a falha da Telemar Norte Leste em prestar de forma adequada o serviço de conservação e manutenção dos telefones de uso público.

Fatos que foram comprovados sob o crivo do contraditório.

Competência da ANATEL que não afasta a possibilidade de fiscalização por outros órgãos com o objetivo de garantir os direitos coletivos.

Fatos que não tiveram o condão de causar danos extrapatrimoniais a coletividade local.

**NEGADO PROVIMENTO AOS
RECURSOS.**

Des. Leila Albuquerque



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0010898-10.2010.8.19.0037** em que é Apelante **(1) TELEMAR NORTE LESTE S.A.** e **(2) MINISTÉRIO PÚBLICO** e Apelados **OS MESMOS**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***negar provimento*** aos recursos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face de Telemar Norte Leste S.A., na qual alega que vem prestando de forma inadequada, ineficiente e insegura o serviço de telefonia pública no Município de Nova Friburgo ante a falta de manutenção e conservação dos aparelhos. Requer, liminarmente, que a Ré efetue a necessária vistoria e manutenção dos telefones públicos, sob pena de multa diária, e, ao final, que seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Decisão de fls. 188/190 antecipa os efeitos da tutela para determinar que a Ré vistorie todos os telefones públicos do centro de Nova Friburgo, no prazo de 30 dias, efetuando a necessária manutenção, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00; devendo realizar a mesma conduta nas demais regiões no prazo de 60 dias. A prestadora de serviço interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da multa diária para R\$ 500,00 (fls. 427/431).

Por sentença de fls. 507/514 foram julgados parcialmente procedentes os pedidos para confirmar os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela e, ainda, determinar que a Ré assegure a adequada

conservação e funcionamento dos telefones de utilidade pública, efetuando eventuais reparos necessários no prazo máximo de 8 horas após o recebimento de reclamação. Custas processuais rateadas e honorários compensados.

Apela a Ré a fls. 562/590, alegando que a sentença seria nula ante o cerceamento de seu direito de defesa, eis que não foi intimado a se manifestar sobre documentos juntados pelo Autor da Demanda. No mérito, afirma que já cumpre sua obrigação de manutenção dos telefones de uso público no Município de Nova Friburgo, não havendo prova de sua desídia, que é impossível condenação *pro futuro* e que houve usurpação de competência da ANATEL.

Contrarrazões a fls. 661/676.

Recurso Adesivo do Ministério Público a fls. 677/702, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Contrarrazões a fls. 741/759.

Manifestação do Ministério Público a fls. 842/853.

Novas manifestações das partes a fls. 858/864, 920/926 e 930/932 e da douta Procuradoria de Justiça a fl. 934.

É o Relatório.

O Ministério Público instaurou procedimento preparatório de Inquérito Civil em 2006 para apurar possível ofensa ao consumidor pela omissão da prestadora de serviço de telefonia na manutenção de terminais públicos no Município de Nova Friburgo.

E em 2010 ajuizou esta Ação Civil Pública afirmando, em resumo:

“A ré vem prestando de forma inadequada, ineficiente, insegura e descontínua o serviço de telefonia fixa comutada em Nova Friburgo, deixando de prover a correta manutenção, limpeza, conservação e funcionamento dos telefones de uso público ("TUP's"), popularmente conhecidos como "orelhões", em Nova Friburgo.

Tais fatos são notórios em Nova Friburgo, já tendo sido noticiados inúmeras vezes no principal jornal local (o periódico "A Voz da Serra", responsável, inclusive, pela publicação dos atos oficiais municipais de Nova Friburgo e municípios vizinhos).”

Com base nesse bojo probatório, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo proferiu sentença de parcial procedência com o seguinte fundamento:

“Ora, ainda que se considere a possibilidade de danos devido à ação do tempo e mesmo a atos de vandalismo o certo é que, considerando-se os relatos e relatórios dos autos, não se pode concluir que o serviço em discussão esteja sendo prestado de forma ADEQUADA, EFICIENTE e SEGURA, como exige a legislação.

Basta uma leitura da prova documental ou mesmo um passar de olhos nas fotografias para se constatar que uma GRANDE PARTE dos telefones de uso público se encontram sem funcionar e que, aqueles que funcionam, em péssimo estado de conservação.

Apenas para corroborar o alegado cito o documento de fls. 105/107 do Inquérito Civil o qual informa, claramente, a precariedade das condições dos diversos orelhões espalhados na cidade, seja quanto à falta de identificação, seja em relação ao próprio funcionamento ou mesmo ao estado de conservação.”.

E ambas as partes recorrem.

A Ré inicia seu Apelo afirmando que lhe foi cerceado o direito de defesa ante a falta de intimação para manifestação sobre o laudo de fiscalização da ANATEL, no que, *data venia*, não assiste razão.

Isso porque, ao longo dos quatro volumes desta Ação Civil Pública, ambas as partes exerceram amplamente o direito de defesa de suas teses e do contraditório, tendo a parte Demandada, inclusive, juntado vasta documentação a fls. 342/425, com fotos de telefones públicos e diversas telas de seu sistema informatizado.

Além disso, intimada a informar ao Juízo *a quo* as demais provas que pretendia produzir no curso do processo de conhecimento, a Ré requereu a produção de prova documental suplementar (fl. 434), o que foi deferido a fl. 436/437, porém, nenhum documento novo foi por ela acostado aos autos, o que somente foi feito pelo Ministério Público.

Assim, conclui-se que em nenhum momento o direito a ampla defesa da parte Ré foi cerceado, tendo ela apresentado contestação com tese consistente e diversos documentos ao longo da lide. Ressalte-se, também, que a sentença de parcial procedência foi proferida com base, principalmente, nos documentos acostados juntamente com a inicial, dos quais a Apelante teve pleno conhecimento.

No mérito, a Demandada afirma que cumpre sua obrigação de realizar a manutenção e conservação dos telefones de uso público do Município de Nova Friburgo, tese que, *data venia*, não se sustenta, ante o teor dos diversos documentos trazidos pelo *Parquet*.

As provas do Inquérito Civil que embasou a Ação Civil Pública revelam que há reclamação formal de consumidor (fls. 128/132), informação do PROCON de que em apenas uma vistoria encontrou quase 50% dos aparelhos com defeito e reportagem jornalística (fls. 144/160), todas sobre falha na prestação do serviço.

O relatório de fls. 285/331 aponta que dos 148 telefones públicos existentes 22 apresentavam defeito, o que representa 14,8% dos aparelhos somente na área do centro do Município de Nova Friburgo, em vistoria realizada tão-somente nos dias 20, 27 e 28 de abril de 2011.

As fotografias de fls. 453/456, por sua vez, demonstram que nas áreas registradas existem diversos telefones que não apresentam condições mínimas de uso. Se tal situação hoje apresenta um quadro mais benéfico ao consumidor, tal resultará simplesmente em uma quantidade menor de providências a serem implementadas pela Telemar.

Quanto à alegação de que a fiscalização de suas atividades é feita pela ANATEL, tal questão já foi ventilada de recurso de Agravo de Instrumento e afastada por esta Relatora, uma vez que a competência daquela Agência não é exclusiva e, por assim ser, não afasta a possibilidade de fiscalização por outros órgãos com o fito de garantir a defesa de direitos coletivos e dos consumidores.

A Ré sustenta também a impossibilidade de condenação *pro futuro*, o que não se verifica na hipótese dos autos, uma vez que o Magistrado *a quo* a condenou na obrigação de realizar vistoria e manutenção imediata nos orelhões do Município, mantida futuramente tal situação sem a necessidade de propositura de novas ações.

Mas a constatação de que o serviço de telefonia fixa pública não estava sendo prestado de forma adequada não tem, por si só, o condão de gerar danos morais coletivos, pois como asseverado pelo *Parquet* atuante como fiscal da Lei, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1221756/RJ :

“... admitiu o dano moral coletivo quando o fato transgressor tiver razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva”.

In casu, embora o Juízo *a quo* tenha consignado na fundamentação da sentença que o serviço de telefonia fixa é importante porque em alguns lugares do Município o móvel não funciona, verifica-se que

a área em que estão localizados os terminais objetos da Demanda é o centro da cidade.

Pelo exposto, mantém-se íntegra a sentença, ***negando-se provimento*** aos recursos.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2014.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora